



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 4584, DE 24 DE MARÇO 2025**

Institui o Dia da Prematuridade e estabelece diretrizes para o Programa de Conscientização e Enfretamento do Parto Prematuro no Estado.

**Data de Criação**

24/03/2025

**Data de Publicação**

01/04/2025

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 13993, de 01/04/2025

**Origem**

Assembleia Legislativa do Estado do Acre

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Saúde Pública

**Autoria**

- Deputado Chico Viga

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI Nº 4.584, DE 24 DE MARÇO DE 2025

Institui o Dia da Prematuridade e estabelece diretrizes para o Programa de Conscientização e Enfrentamento do Parto Prematuro no Estado.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Estadual da Prematuridade, a ser realizado, anualmente, no dia 17 de novembro e estabelece as diretrizes para o Programa de Conscientização e Enfrentamento do Parto Prematuro no Estado.

**Art. 2º** O Programa de Conscientização e Enfrentamento do Parto Prematuro no Estado terá as seguintes diretrizes:

- I - estimular a adoção de medidas de prevenção ao nascimento antecipado;
- II - conscientizar a população sobre os riscos envolvidos no parto antecipado;
- III - estimular a iluminação de prédios públicos com luzes de cor roxa na semana do dia 17 de novembro;
- IV - estimular a realização de palestras e atividades educativas de prevenção ao parto antecipado;
- V - estimular a veiculação, na mídia, de campanhas publicitárias de caráter educativo; e
- VI - fomentar a capacitação de profissionais de saúde para o manejo adequado dos casos de parto prematuro.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente lei, visando sua melhor aplicabilidade.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Página 2 de 3

Rio Branco - Acre, 24 de março de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**

Governador do Estado do Acre